



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 013/1999.
ÓRGÃO ESPECIAL.**

CLASSE REGIMENTAL: 05.

RELATOR
ARGUINTE
INTERESSADOS

DESEMBARGADOR MARCUS FAVER.
EGRÉCIA 6ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1) SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURENTES, BARES
E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
2) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

LEGISLAÇÃO: LEI 2441/96 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 2.441/96 do Município do Rio de Janeiro. "Direito de Rolha". Imposição a que casas noturnas, bares, restaurantes e congêneres aceitassem a entrada de fregueses portando bebida alcoólicas, mediante pagamento percentual. Inconstitucionalidade que se reconhece. Não se pode obrigar comerciantes a um tipo de atividade estranha e até lesiva aos seus propósitos empresariais. Ofensa à primeira parte do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 013/1999, em que é Arguinte a EGRÉCIA 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e Interessados 1) SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e 2) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acolher o incidente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.441/96 do Município do Rio de Janeiro, por afronta à primeira parte do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

§

Acolhe-se, por unanimidade, o incidente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls. 2

Arguição de Inconstitucionalidade nº 013/1999 - Acórdão.

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.441/96** ("**Lei de Rolha**"), arguida pela Colenda 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 10.443/98, em que é Apelante o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, bares e Similares do Município do Rio de Janeiro e Apelado o Município do Rio de Janeiro.

Como se verifica, a referida lei se dispõe acerca da possibilidade de os frequentadores de casas noturnas, bares, restaurantes e congêneres ingressarem em suas dependências portando vasilhames com bebidas alcoólicas de sua propriedade, tudo conforme se depreende de sua literalidade:

"Art. 1º - As casas noturnas, bares, restaurantes e congêneres permitirão a entrada de frequentadores em suas dependências portando vasilhames com bebidas alcoólicas de sua propriedade.

§ 1º - O cliente, ao citar os termos desta Lei, deverá invocar o "direito de rolha".

§ 2º - O vasilhame deverá estar lacrado para que seja permitido o ingresso.

Art. - 2º - O estabelecimento comercial deverá cobrar de seu cliente 10% (dez por cento) do valor da bebida, conforme consta em sua carta.

Parágrafo único - Caso a bebida não tenha similar no estabelecimento, a gerência deverá discutir o valor do ingresso com o cliente.

Art. 3º - Os estabelecimentos que se recusarem a atender os termos desta Lei sofrerão as sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As sanções serão pecuniárias ou de suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias se houver reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais deverão exibir cópia desta Lei em lugar visível à clientela.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

219
✓
Fls. 3

Arquivam de Inconstitucionalidade nº 013/1999 - Acórdão.

Parágrafo único – Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Examinando-se o texto legislativo acima transcrito, forçoso concluir-se que o mesmo atenta contra o direito de exercício do livre comércio.

Como enfatizou o ilustre Procurador de Justiça a fls.183, *"afinal, o estabelecimento licenciado para venda de bebidas alcoólicas, consumidas no local, tem o direito de restringir os serviços de bar aos consumidores de bebidas compradas no estabelecimento. Impor-lhes a prestação de serviços de bar, para consumidores de bebidas compradas alhures, importa em subverter-lhes a atividade, transformando-os em locadoras de mesas, cadeiras e copos, o que lhes desnatura o exercício do comércio licenciado.*

Impossível obrigar o comerciante à prestação de um serviço estranho ao seu ramo de negócio, para que não se licenciou, jamais incluído em seus propósitos empresariais.

Parece evidente que se está atentando contra o livre exercício de atividade econômica, quando se submete o estabelecimento comercial a um tipo de destinação que seu proprietário jamais teve interesse de explorar.

O comerciante que se licencia para a venda de bebidas alcoólicas, consumíveis no estabelecimento, tem o direito de restringir o uso das instalações e do vasilhames aos compradores das suas mercadorias. Isso é peculiar, próprio, inerente ao ramo de seu negócio. Impossível invadir a intimidade da empresa para impor-lhe um tipo de atividade que não é de seu interesse explorar."

Ressalte-se, ainda, que bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres são casas de comércio destinadas, precipuamente, à venda de bebidas e de comestíveis para consumo instantâneo. Tanto assim é que a tributação dessa atividade privilegia o aspecto da venda de mercadoria em detrimento do componente de serviço que é prestado quando do atendimento ao cliente. Para efeitos fiscais, pouco importa a prestação do serviço normalmente acoplado ao atendimento de clientes nos bares, restaurantes e similares. O que vale, como base de tributação, é, unicamente, o ato da venda da mercadoria servida, seja a bebida alcoólica, o refrigerante ou o gênero comestível integrante de determinada refeição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls. 4

Arguição de Inconstitucionalidade nº 013/1999 - Acórdão.

Não há dúvida de que o sistema constitucional tributário considera a "venda" de bebidas alcoólicas nos bares e restaurantes o núcleo essencial dessa atividade comercial de circulação de mercadorias, bem por isso sujeita à exclusiva tributação do ICMS.

Bem por isso, o texto da lei, objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, é absolutamente incompatível com o da atual Constituição Federal. Nessa linha de convicções, salta aos olhos que alguém possa, por expressa imposição legal, locupletar-se do trabalho e do capital investido num bar, num restaurante ou numa lanchonete, tornando-se um comensal privilegiado, sem a obrigação de consumir a bebida vendida pelo bar ou pelo restaurante, o que constitui a essência dessa atividade comercial.

A bem dizer, a restrição imposta pela Lei nº 2.441/96 não satisfaz qualquer um dos princípios constitucionais atinentes às atividades econômicas indicados no art. 170 da Lei Maior, na medida em que falta à norma municipal em questão a indispensável congruência entre os fins por ela objetivados, mas que sempre não de ser compatíveis com a Constituição e os meios adotados pelo legislador para a sua consecução. Tal imposição da legislação municipal é, por isso mesmo, despropositada, irrazoável e inconstitucional com a Constituição da República.

Temos, pois, que o referido diploma legal atenta contra a livre atividade mercantil - *parágrafo único, primeira parte do art. 170 da Constituição Federal* - daí o acolhimento do incidente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.441/96 do Município do Rio de Janeiro.

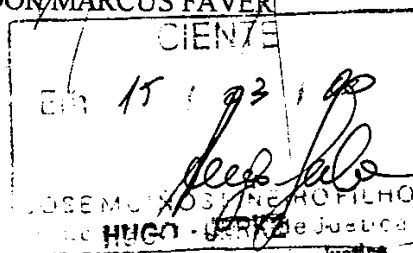
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2000.

Presidente
DESEMBARGADOR HUMBERTO MANES

Relator
DESEMBARGADOR MARCUS FAVER

VISTO

7535-601-9253





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 013/1999
ÓRGÃO ESPECIAL.**

CLASSE REGIMENTAL: 05.

RELATOR
AGRAVANTE

DESEMBARGADOR MARCUS FAVER.
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: Embargos de declaração. Incidente de inconstitucionalidade suscitado em mandado de segurança. Alegação de obscuridade e omissão no acórdão que acolheu. Inexistência das eivas. As questões processuais sobre a demanda não de ser apreciadas pelo órgão julgador recursal. O Órgão Especial analisa apenas a preliminar de inconstitucionalidade. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade nº 013/1999, em que é Embargante o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso.

§

Insurge-se a Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra o acórdão de fls.217/220, alegando que o referido pronunciamento padecia dos vícios de omissão e obscuridade, eis que, deixara de apreciar preliminar de falta de interesse do impetrante da segurança, suscitada em suas informações e que era obscuro na apreciação da questão enfocada, no sentido de que a Lei Municipal legislava sobre assunto de interesse local, em forma suplementar às legislações federal e estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

229
L

Fls. 2

Embargos de Declaração na Arg. Inconstitucionalidade nº 013/1999 - Acórdão.

Daí a interposição do recurso.

Sem qualquer razão, todavia, o embargante.

O acórdão embargado não padece, *data venia*, dos vícios apontados.

Relembre-se, por importante, que o Órgão Especial, no incidente de inconstitucionalidade, é chamado a apreciar tão somente, a preliminar de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481 do Código de Processo Civil. Questões outras sobre a demanda, hão de ser suscitadas e analisadas pelo órgão julgador recursal.

Assim, não caberia, no incidente, analisar-se eventual falta de interesse do impetrante ou qualquer outra condição da ação mandamental.

Por outro lado, não há no acórdão qualquer obscuridade sobre a questão específica que foi submetida à apreciação do Órgão Especial. As razões que levaram ao acolhimento do incidente estão, expressamente, explicitadas a fls.219/220, não padecendo o pronunciamento da eiva apontada.

* Rio de Janeiro, 04 de abril 2000.

*SESSAO DE JULGAMENTO EM 03/abril/2000

Presidente
DESEMBARGADOR HUMBERTO MANES

Marcus Faver

Relator
DESEMBARGADOR MARCUS FAVER

*- Ciente -
no 26.4.2000 -*

ELIO GITELMAN FISCHBERG
2.º Subprocurador - Geral
de Justiça
Mat. 1.002.819

VISTO